



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 001/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico final acerca do processo licitatório, em modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 001/2022, com objetivo de contratação de pessoa jurídica especializada na locação de materiais para eventos a serem realizados no Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a Contratação de pessoa jurídica especializada na locação de materiais para eventos a serem realizados no Município de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 001/2022, que objetiva a realização de

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU”.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 13 de janeiro de 2022;
- c) não consta dos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital;
- d) ata de propostas registradas;
- e) ata parcial;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
PROCURADORIA GERAL



- f) ata final;
- g) documentos das empresas licitantes;
- i) não há registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;
- j) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 13 de janeiro de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 27 de janeiro de 2022, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

- Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
- I - planejamento da contratação;
 - II - publicação do aviso de edital;
 - III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
 - IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
 - V - julgamento;
 - VI - habilitação;
 - VII - recursal;
 - VIII - adjudicação; e
 - IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: VR3 EIRELI (CNPJ nº 12.507.345/0001-15), M. RODRIGUES CARDOSO (CNPJ 15.236.161/0001-56), R L TEIXEIRA COMERCIO SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA (CNPJ nº 41.356.552/0001-14), MARLON MOTA LIMA REPRESENTAÇÕES (CNPJ nº 26.270.391/0001-58), MOREIRA GODOY COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP (CNPJ nº 15.534.401/0001-07), VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI (CNPJ nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



34.307.994/0001-05) e FREITAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 09.151.225/0001-15)

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa R L TEIXEIRA COMERCIO SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA (CNPJ nº 41.356.552/0001-14), com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ 1.895.470,20 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos).

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 001/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 03 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP/PMI